



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 20.292, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento às recomendações e determinações emanadas pelo Controle Externo e Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, pelos titulares e responsáveis dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre,

Considerando os princípios da Legalidade e da Eficiência encartados pela Constituição Federal no caput do seu artigo 37;

considerando que a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) é o órgão incumbido de planejar, coordenar, articular e controlar as políticas voltadas para auditoria preventiva, fiscalização e acompanhamento da gestão dos sistemas administrativo e operacionais do Município de Porto Alegre;

considerando que a Controladoria-Geral do Município (CGM), da SMTC, é o órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009;

considerando que a melhoria da gestão pública é objetivo estratégico da Prefeitura de Porto Alegre;

considerando a necessidade de ratificar os procedimentos denominados de recomendações e determinações propostas pelos órgãos de controle interno e externo, a fim de lhes conferir o devido valor, crédito e eficácia junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, DECRETA:

Art. 1º A responsabilidade pelo atendimento às recomendações e determinações emitidas pelo controle externo ou controle interno municipal compete aos titulares e responsáveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Recomendação ou determinação, as proposições pugnadas pelas instâncias ou unidades técnicas concernentes ao controle externo e interno, visando a regularizar uma inconformidade, deficiência ou situação inadequada;

II - Relatório-Diagnóstico, o relatório de auditoria realizada pela Divisão de Auditoria-Geral (DAG) da Controladoria-Geral do Município (CGM), nos órgãos municipais, contendo os apontamentos e respectivas recomendações para saná-los;

III - Relatório Final, o relatório sintético e conclusivo emitido pela DAG da CGM, após a análise das respostas, providências e planos de ação informados pelo órgão auditado;

IV - Relatório de Monitoramento, o relatório de acompanhamento das providências e dos prazos informados pelo órgão auditado para o atendimento das recomendações expedidas pelos controles externo ou interno.

Art. 2º As providências a serem adotadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para prevenir ou reparar os apontamentos assinalados no art. 1º deste Decreto devem conter medidas preventivas ou corretivas para compatibilizar a conduta ou procedimentos aos critérios estipulados e que alcancem, conforme o caso, as causas e efeitos das ocorrências, além de viabilizar o aprimoramento dos controles internos ou de gestão das respectivas repartições.

§ 1º As providências de que trata o caput deste artigo deverão ser executadas e implementadas, nas condições estabelecidas, na respectiva repartição, devendo sua operação ser devidamente controlada e registrada para fins de auxiliar o monitoramento da CGM.

§ 2º A supervisão e devido registro das providências de que trata o § 1º deste artigo, dar-se-á em instrumento próprio nos termos deste Decreto, devendo abranger ainda as respectivas considerações, exame ou juízo próprio, da área demandada sobre os fatos e as ocorrências assinaladas.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de situações mais complexas, a adoção de providências poderá ser efetuada por planos de ação, conforme modelo Anexo I deste decreto, visando reparar ou prevenir as inconformidades arroladas neste artigo.

Art. 3º Compete à CGM, junto à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), por intermédio da DAG, a ação de supervisão, acompanhamento e monitoramento das recomendações e determinações emitidas pelos controles interno e externo.

§ 1º Os apontamentos concernentes às atribuições da DAG, serão encaminhados por intermédio de instrumento próprio à respectiva repartição, por ocasião da conclusão do relatório-diagnóstico de auditoria ordinária realizada nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º O monitoramento consiste no exame, sistemático e periódico, das providências adotadas pelos titulares e responsáveis dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em relação às recomendações e determinações exaradas pelos controles interno e externo.

§ 3º O monitoramento dar-se-á por instrumento próprio, em plataforma informatizada, e deverá ser preenchido com os dados e informações formuladas no respectivo plano de trabalho elaborado pela repartição ou área auditada.

§ 4º Na impossibilidade de se efetuar o registro ou os lançamentos previstos no § 3º deste artigo, incumbirá à DAG fornecer à unidade auditada, um arquivo padrão, em meio eletrônico, para o preenchimento dos dados e das informações referentes às medidas ou providências a serem adotadas pelos respectivos responsáveis.

§ 5º O prazo para o encaminhamento das informações referidas no § 3º ou § 4º deste artigo à DAG é o fixado no art. 6º deste Decreto.

Art. 4º Considera-se Plano de Ação, para os fins do disposto no § 3º do art. 2º deste Decreto, o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o atendimento às determinações e recomendações, bem como a indicação dos responsáveis e dos prazos para implementação de cada ação, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 5º O instrumento de monitoramento, referido no § 4º do art. 3º deste Decreto, conterá os seguintes campos, conforme Anexo II deste Decreto:

I - Nº : número sequencial;

- II - Nº RD: número do relatório-diagnóstico emitido pela auditoria interna ou do relatório emitido pelo controle externo;
- III - Item: título do item auditado, preferencialmente indicando a irregularidade de forma resumida;
- IV - Recomendação: transcrição do próprio texto da recomendação contido no relatório-diagnóstico de auditoria;
- V - Nº Processo: número do processo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou do processo junto ao órgão de controle externo;
- VI - Risco: classificação em risco baixo, médio ou alto, conforme a gravidade da recomendação;
- VII - Situação: pendente, atendida, em implementação ou baixada;
- VIII - Setor Responsável: setor responsável pela implementação das providências ou plano de ação (preenchimento pelo órgão auditado);
- IX - Nome do Responsável: nome do responsável pela implementação das providências ou plano de ação (preenchimento pelo órgão auditado);
- X - Resposta ou Plano de Ação: esclarecimentos, justificativas, providências ou plano de ação, quando aplicável, indicando medida que foi ou será adotada para atender a recomendação, de forma sintética, porém com nível de detalhamento suficiente para adequada caracterização (preenchimento pelo órgão auditado);
- XI - Prazo: prazo para implementar as providências informadas (preenchimento pelo órgão auditado).

Art. 6º O prazo para o encaminhamento à DAG, dos dados e informações pertinentes às medidas de que trata o art 2º deste Decreto, será de 30 (trinta) dias corridos, após o recebimento do relatório-diagnóstico de auditoria da CGM.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo não se confunde, nem se vincula com o tempo fixado para a resolução das inconformidades encaminhadas pelo sistema de controle externo ou interno.

§ 2º As etapas e cronogramas concernentes às ações de correção ou saneamento descritas no caput deste artigo deverão apresentar o percentual de cumprimento das recomendações ou determinações exaradas nos expedientes de auditoria, através de critérios objetivos definidos pelos órgãos e entidades auditados.

§ 3º O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa do órgão e entidade a ser encaminhada à DAG, que analisará a demanda e autorizará o pleito, se for o caso.

Art. 7º As providências e os planos de ação para atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) também serão objeto de monitoramento pela DAG da CGM, a partir do recebimento dos relatórios e compilação das informações do controle externo, e encaminhados para conhecimento e providências dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, preferencialmente em meio eletrônico e prazos específicos.

Parágrafo único. O encaminhamento dos esclarecimentos e justificativas ao órgão de controle externo - TCE-RS - continua sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou da instância jurídica própria do órgão mencionado no art. 1º deste Decreto.

Art. 8º Tanto os relatórios-diagnósticos e relatórios finais de auditoria, quanto os relatórios de monitoramento, são passíveis de supervisão e revisão pelo Controlador-Geral do Município.

Parágrafo único. Caso sejam encontradas inconsistências nos relatórios, o Controlador-Geral devolverá os relatórios revisados à DAG, com a devida justificativa, para providenciar as correções.

Art. 9º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 10.728, de 15 de julho de 2009, o relatório final de auditoria será encaminhado para apreciação da PGM.

Parágrafo único. Incumbirá a PGM efetuar a revisão ou saneamento de eventuais erros formais do documento referido no caput deste artigo, a ser publicado no Portal Transparência Porto Alegre.

Art. 10 Dos atos e disposições estabelecidos neste Decreto poderão ensejar, por parte do Controlador-Geral, quando for o caso, a recomendação ao órgão competente:

- a) de instauração de Tomada de Contas Especial, quando houver indícios de dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação;
- b) de instauração de procedimento administrativo disciplinar, quando houver indícios de atos caracterizadores de infração disciplinar;
- c) de instauração de sindicância ou de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 11 O procedimento de monitoramento de que trata este regulamento será efetuado pela DAG da CGM considerando, dentre outros critérios, o seguinte:

I - o estabelecido nos planos anuais de auditoria da DAG;

II - o grau de risco associado à respectiva recomendação ou determinação.

§ 1º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão atender aos pedidos de esclarecimentos e demais demandas necessárias para verificação do cumprimento das recomendações e determinações, nos prazos definidos pela DAG.

§ 2º Os prazos definidos pela DAG poderão ser prorrogados por uma vez, por igual período, desde que devidamente justificados pelos titulares e responsáveis dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 3º Os relatórios de monitoramento serão assinados pelo Controlador-Geral e encaminhados aos titulares e responsáveis pelos órgãos e entidades auditadas, ao SMTc e ao Prefeito Municipal para ciência e outras providências que entenderem necessárias.

Art. 12 Caso o titular ou responsável pelo órgão ou entidade não concorde com as recomendações ou determinações exaradas pelo controle interno ou não providencie as medidas necessárias para a correção ou saneamento das ocorrências nos prazos propostos no respectivo plano de ação, sem justificativa, o Controlador-Geral avaliará a necessidade de assinatura do termo de assunção de risco, conforme Anexo III, pelo titular do órgão ou entidade.

§ 1º O termo referido no caput será encaminhado pela CGM para assinatura e formalização da divergência, para aquelas situações em que o(s) titular(es) ou responsável(is) pelo órgão ou entidade discorde(m), motivadamente, das recomendações ou determinações emanadas da Divisão de Auditoria-Geral.

§ 2º Do disposto no caput deste artigo poderá ser recomendada também a instauração de processo de apuração de responsabilização, considerando a gravidade ou o grau de risco da ocorrência, comunicando os fatos ao Prefeito Municipal, que poderá tomar outras providências, a seu critério.

Art. 13 Não obstante as disposições fixadas neste regulamento, caberá ao órgão de correição da SMTC proceder o monitoramento e acompanhamento das ocorrências, em especial, daquelas referentes à apuração das condutas funcionais, de atuação e responsabilização dos agentes públicos nos termos do disposto na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, sem prejuízo da atuação da PGM, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 14 Casos omissos e eventuais dúvidas a respeito da aplicação deste Decreto serão deliberados pelo Prefeito.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 16 Fica revogada a Ordem de Serviço nº 019, de 31 de agosto de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de julho de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício.

Publicada no DOPA no dia 12/07/2019

Download: Anexo - Decreto nº 20292/2019 - Porto Alegre-RS
(www.leismunicipais.com/RS/PORTO.ALEGRE/ANEXO-DECRETO-20292-2019-PORTO-ALEGRE-RS.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/07/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.